



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 179 /2022

Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Município de Contagem/MG.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, aprova:**

Art. 1º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Contagem/MG, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas, de que trata este artigo, deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §1º e §2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga-se a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 (duzentas) URM's (Unidade de Referência do Município), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000 (duas mil) URM's (Unidade de Referência do Município).

Art. 5º As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo, instaurado pelo órgão municipal de defesa do consumidor, que será responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º Os valores oriundos das multas a que se refere a presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de janeiro, em Contagem, em 6 de setembro de 2022.



ALEX CHIODI

-Vereador-